

PARECER nº 798/2025-NSAJ/SEFIN

Processo nº **972/2025-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Prorrogação de Contrato.

Contrato nº. 005/2022- SEFIN

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2022, contrato este celebrado entre esta Secretaria de Finanças e a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, nos aparelhos de ar condicionado, do tipo janela e split, instalados nas dependências prediais da Secretaria Municipal de Finanças.

O DEAD/DRM, por ocasião da apresentação das Justificativas para a prorrogação do Contrato nº005/2022, expôs da necessidade de prorrogação do prazo contratual, pelo período de 20 de julho de 2025 a 19 de julho de 2026, tendo em vista a necessidade de manutenção de um ambiente salubre para os servidores e demais visitantes, além de garantir o bom funcionamento do parque tecnológico, como servidores de dados e computadores, que necessitam de boa refrigeração para garantir sua plena funcionalidade.

Por meio de Manifestação, a empresa demonstrou seu interesse na continuidade do contrato, mantendo os mesmo valores ora praticados.

Foram anexados aos autos: Contrato nº 005/2022, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a seguinte documentação da empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos - LTDA: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária da SEFA e Certidão Conjunto Negativa da SEFIN;

O DEAD manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme Extrato de Dotação em anexo.

Por fim, o DEAD solicitou a este NSAJ parecer quanto à prorrogação contratual pretendida e formalização de Termo Aditivo.

É o relatório.

1- Da Prorrogação Contratual:

O Contrato nº 005/2022- SEFIN prevê em sua Cláusula Vigésima Quinta, a possibilidade do Contrato ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O dispositivo contratual supracitado prevê a possibilidade, a critério da Administração, de prorrogação do prazo contratual estabelecido entre as partes mediante a aceitação dos ajustes necessários por parte do Contratado.

A contratada afirmou seu interesse na prorrogação do contrato, mantendo os valores praticados.

Diante da aceitação prazo de prorrogação por parte da Contratada, considerando que a Administração tem interesse na prorrogação da prestação do serviço pelo período de 12 (doze) meses, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (grifo nosso)

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas, no presente caso os serviços prestados pela empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos LTDA.

Ressaltamos que nesses casos que autorizam a prorrogação dos contratos, há discricionariedade da Administração na prorrogação do contrato ou realização de novo certame licitatório, devendo sempre levar em conta o interesse público.

2- Da Conclusão:

Ante o Exposto, sugerimos que seja deferida a prorrogação do referido Contrato por mais 12 (doze) meses, por meio de Termo Aditivo, de conformidade com o art.57, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ

0
3
0
0

